



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 13, de 2026 (nº 299, de 14 de abril de 2026, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de manutenção proativa, adequação a resiliência climática e segurança viária de rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (Rodar MS).*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Em exame, neste Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem (SF) nº 13, de 2026 (nº 299, de 14 de abril de 2026, na origem), da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).



Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se ao financiamento parcial do Programa de manutenção proativa, adequação a resiliência climática e segurança viária de rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (Rodar MS).

Tal programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, por meio da Resolução COFIEIX nº 10, de 14 de março de 2024.

Dentre a documentação constante dos autos, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 308, do Ministério de Estado da Fazenda, de 12 de fevereiro de 2006, os Pareceres SEI nºs 294, de 11 de fevereiro de 2026, da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e 213, de 2 de fevereiro de 2026, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como cópia das minutas dos contratos a serem celebrados.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com a Exposição de Motivos mencionada, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

Adicionalmente, a STN informou que o Mutuário recebeu classificação “A+” quanto à capacidade de pagamento.

Saliente-se que a operação de crédito pleiteada é dispensada da análise de custo efetivo máximo, por seu credor ser organismo multilateral ou



agência governamental estrangeira, conforme Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.583, de 2023.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Desta forma, concluímos que sob o ponto de vista técnico inexistem óbices à concessão da autorização pleiteada.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Mato Grosso do Sul encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei de Responsabilidade Fiscal e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza o Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 1º É o Estado do Mato Grosso do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de manutenção proativa, adequação a resiliência climática e segurança viária de rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (Rodar MS).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Mato Grosso do Sul;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Valor da contrapartida: no mínimo 20% do valor total do projeto;

VI – Juros e atualização monetária: SOFR (*Secured Overnight Financing Rate* – Taxa de Financiamento Overnight Garantido) acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado com pagamento semestral; *Front-end-fee* (taxa de carregamento inicial): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo; e Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) à taxa de juros;

VIII – Prazo de carência: até 102 (cento e dois) meses a partir da data de aprovação do financiamento pelo *Board*.

IX – Prazo de amortização: 162 (cento e sessenta e dois) meses;

X – Prazo total: até 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses;

XI – Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;



XII – Sistema de amortizações: constante.

Parágrafo único. Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Mato Grosso do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Mato Grosso do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Mato Grosso do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

